DECISÃO

Impugnante

Luiz Kiomitsu Tomi

(CPF 036.912.236-48)

Referência

Pregão Eletrônico nº 90011/2026

Protocolo Geral 1127/2025

Objeto

Contratação de solução integrada de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e serviços necessários para implantação, integração, treinamento, sustentação, manutenção e suporte.

Assunto

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico

I – Relatório

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 90011/2026. Em síntese, o impugnante LUIZ KIOMITSU TOMI sustenta que a exigência prevista no item 2.1.8.1.4 do Termo de Referência seria restritiva e violaria os princípios da competitividade, impessoalidade e isonomia.

Alega o impugnante que a referida previsão seria incompatível com o regime jurídico das licitações por condicionar a comprovação da experiência dos profissionais envolvidos na contratação a desempenho de atividades em projeto que envolvesse, necessariamente, a própria solução ofertada pela licitante.

Em arremate, afirma o impugnante que a Administração Pública não poderia restringir a participação de licitantes mediante a imposição de experiência anterior em solução absolutamente idêntica à licitada e que a aptidão técnica deveria

ser aferida a partir da comprovação da execução de serviços similares, equivalentes ou correlatos.

A impugnação foi encaminhada à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Gerência de Planejamento, Gestão e Tecnologia, setores técnicos da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) que são os demandantes da contratação, os quais se manifestaram pela improcedência dos questionamentos apresentados pelo impugnante, conforme se verá adiante.

É o relatório. Segue a decisão.

II – Tempestividade

Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 13.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 7 de agosto de 2026 e a sessão estava agendada para o dia 13 de agosto de 2026 conforme avisos publicados no site do sistema Compras do Governo Federal, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal da Transparência da CMBH.

III – Fundamentação

Para fundamentar a presente decisão, será utilizada a técnica da fundamentação *per relationem* – ou por referência –, amplamente admitida pela jurisprudência, considerando que os argumentos expostos pelas áreas técnicas demandantes são suficientes para a responder, de forma adequada, todos os questionamentos do impugnante.

Assim, serão colacionados, a seguir, nos tópicos III.1 a III.5, trechos da manifestação das áreas técnicas demandantes sobre o teor da impugnação. A íntegra da manifestação segue anexa à presente decisão.

III.1. Correta interpretação e inexistência de exigência de vínculo pretérito com a licitante

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnação parte de premissa que não corresponde ao conteúdo do instrumento convocatório. O item 2.1.8.1.4 não exige que o profissional tenha trabalhado anteriormente para a mesma empresa que participa do certame, nem condiciona a validade da experiência à existência de vínculo empregatício, societário, comercial ou contratual pretérito com a licitante.

A locução “solução ofertada pela CONTRATADA” identifica a solução tecnológica que será apresentada na proposta e posteriormente implantada na CMBH. A referência recai sobre o produto, plataforma ou solução objeto da execução, e não sobre a identidade da pessoa jurídica para a qual o profissional tenha prestado serviços no passado.

Consequentemente, a experiência do profissional pode ter sido adquirida em projeto anterior envolvendo a mesma solução tecnológica, sem que esse projeto tenha sido executado pela atual licitante ou no âmbito de relação profissional mantida com ela. O Edital não contém a condição adicional presumida pela impugnação.

Essa distinção é relevante porque o pedido formulado pretende excluir uma suposta obrigação de vínculo histórico com a licitante que, na realidade, não foi estabelecida. A regra exige familiaridade prática com a solução que será efetivamente implantada, mas não exige que essa familiaridade tenha sido adquirida sob determinado empregador ou fornecedor.

Por fim, a distinção entre as exigências relativas à pessoa jurídica licitante e à qualificação de sua equipe técnica encontra respaldo na orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme ilustra o seguinte julgado:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA

	EXECUÇÃO DE CONTRATO. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS. ESCLARECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. 1. No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). 2. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5o, da Lei no 8.666/93. (Acórdão 600/2011 –Plenário, Relator Ministro José Jorge, Processo no 033.647/2010-0, julgado em 16/03/2011, Ata no 8/2011).

III.2. Distinção entre qualificação da licitante e qualificação técnico-profissional

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A impugnação confunde a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica licitante com a qualificação técnico-profissional da equipe responsável pela execução do objeto.

A qualificação técnica exigida no certame deve ser analisada a partir da distinção entre a qualificação técnico-operacional da licitante, a qualificação técnico-profissional da equipe indicada para fins de habilitação e os requisitos aplicáveis à equipe técnica durante a execução contratual.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, o “Anexo de Documentos Necessários à Qualificação Técnica” do edital e o item 6.1 do Termo de Referência exigem a apresentação de atestado emitido em nome da própria licitante, apto a comprovar o fornecimento de solução de Gestão de Recursos Humanos para organização com, no mínimo, 600 funcionários ativos. O instrumento convocatório admite expressamente, para essa finalidade, a comprovação mediante a execução de serviços similares ou correlatos. Trata-se, portanto, de requisito destinado a demonstrar a experiência e a capacidade operacional da empresa e que deverá ser atendido na fase de habilitação.

De forma distinta, para a comprovação da qualificação técnico-profissional, o edital, em seu "Anexo – Modelo de Declaração de Disponibilidade de Pessoal", e o item 6.2.1 do Termo de Referência exigem, com fundamento no art. 67, inciso III, combinado com o § 6o, da Lei no 14.133/2021, a indicação do pessoal técnico que se responsabilizará pelos trabalhos, com a identificação da qualificação de cada integrante da equipe. Para tanto, deverá ser apresentada a declaração prevista no modelo anexo ao edital, acompanhada da documentação pertinente à equipe mínima estabelecida no item 6.2.2 do Termo de Referência.

Essa exigência também se insere na fase de habilitação, mas possui finalidade diversa da qualificação técnico-operacional: enquanto esta se destina a demonstrar a experiência da própria pessoa jurídica na execução de objeto semelhante ou correlato, a qualificação técnico-profissional busca comprovar que a licitante dispõe de profissionais com a capacitação necessária para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços. Nos termos do § 6o do art. 67 da Lei no 14.133/2021, os profissionais indicados deverão participar da execução do objeto, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela CMBH.

Por sua vez, o item 2.1.8.1.4 do Termo de Referência disciplina situação diversa. O dispositivo estabelece requisitos relacionados à equipe técnica que efetivamente atuará na execução da solução após a celebração do contrato. Conforme previsto no item 2.1.8.1.2 do próprio Termo de Referência, os profissionais que integrarão essa equipe, ressalvado o Gerente de Projeto, somente serão apresentados pela contratada e submetidos à aprovação da CMBH na fase de execução contratual.

Desse modo, os requisitos previstos no item 2.1.8.1.4 não constituem condição de habilitação da licitante nem se destinam à comprovação de sua qualificação técnico-operacional. Tratam-se de condições de execução contratual, voltadas à aferição da qualificação dos profissionais que serão efetivamente alocados na prestação dos serviços.

Assim, não há, nesse ponto, exigência de apresentação, para fins de habilitação, de atestado que reproduza de maneira idêntica as características previstas para a futura equipe de execução. O edital estabelece, em momentos distintos e com finalidades próprias, os requisitos de qualificação técnico-operacional da empresa, de qualificação técnico-profissional para habilitação e, posteriormente, de composição e qualificação da equipe técnica responsável pela execução do contrato.

III.3. Motivação técnica expressa no próprio Termo de Referência

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A necessidade de experiência específica dos profissionais também encontra motivação no planejamento da contratação e no próprio Termo de Referência.

No item 6.2.2, relativo à Declaração de Disponibilidade de Pessoal, o Termo de Referência registra que a exigência busca assegurar, desde o início da execução contratual, a disponibilidade de equipe técnica qualificada e adequadamente dimensionada para objeto cuja complexidade e valor demandam alta especialização. O documento afirma que a disponibilidade imediata de profissionais-chave visa evitar atrasos na implantação e riscos à continuidade operacional e exige, de modo expresso, analistas especializados com experiência específica na solução ofertada.

O mesmo item conclui que essa experiência prática é necessária para a execução das etapas que vão do planejamento inicial à sustentação contínua, com o objetivo de garantir qualidade, confiabilidade e eficiência, reduzir riscos de execução e custos adicionais decorrentes de atrasos e assegurar a continuidade dos serviços.

III.4. Pertinência da experiência específica diante das atividades de implantação e migração

Manifestação das áreas técnicas demandantes

A exigência deve ainda ser lida à luz das atividades concretamente atribuídas à futura CONTRATADA. O objeto não se limita ao fornecimento de licença de uso ou ao acesso a funcionalidades prontas. Inclui implantação, migração de dados, configuração, parametrização, integração, treinamento, operação assistida, sustentação e manutenção da solução.

O Anexo A do Termo de Referência prevê que a solução atualmente utilizada pela CMBH será desativada e que seus dados deverão ser migrados para a solução ofertada. A CONTRATADA será responsável pela extração, validação e limpeza dos dados, adequação ao formato da nova solução, carga na base de destino, prevenção de perdas e elaboração do Plano de Migração.

A execução dessas atividades demanda conhecimentos específicos da solução que não são integralmente substituídos pelo domínio genérico das tecnologias subjacentes, como banco de dados, sistemas operacionais, gerenciamento de projetos ou modelagem de processos. A experiência prática na própria solução ofertada proporciona conhecimento sobre aspectos próprios do produto - como sua estrutura de dados, mecanismos de instalação e configuração, módulos funcionais, parametrizações, rotinas de importação, integrações e dependências - diretamente relacionados às atividades atribuídas aos profissionais de migração, implantação e infraestrutura.

As certificações e conhecimentos mencionados pelo impugnante - PMP, Oracle, BPM/BPMN e sistemas operacionais - comprovam competências relevantes e, por essa razão, são exigidos para determinadas funções. Entretanto, possuem finalidade distinta da experiência prática com a solução ofertada: demonstram domínio de tecnologias, métodos ou ferramentas gerais, mas não necessariamente conhecimento prévio das particularidades do produto que será implantado. A substituição pretendida eliminaria justamente o componente de experiência prática que o Termo de Referência identificou como necessário para reduzir riscos no início da implantação.

A mobilização de profissionais sem experiência prévia com a solução poderia concentrar sua curva de aprendizagem justamente durante a fase de implantação, ampliando riscos de atraso, retrabalho, inconsistências na migração e outros impactos operacionais que o planejamento da contratação buscou preventivamente mitigar.

III.5. Precedente judicial invocado na impugnação

Manifestação das áreas técnicas demandantes

O precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais transcrito pelo impugnante não conduz à alteração pretendida. Conforme a própria ementa reproduzida na impugnação, o caso tratava da comprovação da capacidade técnica para serviços de nutrição hospitalar e da suficiência de atestados relativos a serviços similares ou correlatos, em oposição à exigência de objeto absolutamente idêntico.

A controvérsia atual possui objeto distinto. Não se exige da empresa licitante atestado de execução de contrato pretérito idêntico ao objeto integral da CMBH, nem se rejeita experiência profissional por ter sido adquirida para empregador diverso. Exige-se, no âmbito da equipe que executará uma implantação tecnológica complexa, experiência prática mínima com a solução que ela própria deverá instalar, configurar, parametrizar e receber os dados migrados.

O precedente citado trata, portanto, de situação distinta da presente contratação. A diretriz de aceitação de serviços similares para comprovação da capacidade técnico-operacional não elimina a possibilidade de a Administração, quando tecnicamente motivado e proporcional, exigir qualificações específicas dos membros da equipe responsáveis por tarefas que dependem do domínio do ambiente tecnológico efetivamente ofertado.

Dessa forma, a exigência de experiência em ao menos um projeto envolvendo a solução ofertada não tem por finalidade estabelecer vínculo pretérito entre os

profissionais e a licitante, nem exigir da empresa experiência anterior exclusivamente com objeto idêntico. Busca-se assegurar que os profissionais diretamente envolvidos na implantação já possuam experiência prática mínima com o produto que deverão implantar, migrar, configurar, parametrizar ou integrar, em complemento às qualificações gerais e certificações exigidas para cada função.

Considerando que se exige experiência em apenas um projeto, sem imposição de vínculo com determinado empregador ou de tempo mínimo de atuação, entende-se que o requisito foi estabelecido em nível compatível com a finalidade de reduzir os riscos da implantação, sem extrapolar o necessário para a execução do objeto.

IV – Conclusão

Diante de todo o exposto, entende este Pregoeiro que as razões apresentadas por LUIZ KIOMITSU TOMI não merecem prosperar, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

Thiago Paes Lemes
Pregoeiro

V – Manifestação do Relator

Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão do Pregoeiro e reitero a sua decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

João Carlos Teixeira da Silva

Relator